

#### LEI MUNICIPAL 3.087, DE 22 DE DEZEMBRO 2023

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores públicos da Guarda Civil Municipal de Nova Lima.
- § 1º A Carreira da Guarda Civil Municipal é constituída pelo cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, provido pelos servidores públicos que o ocupam até a data da entrada em vigor desta Lei e pelos servidores públicos a serem admitidos a partir da sua vigência mediante concurso público de provas e de títulos.
- **§ 2º** A composição numérica do cargo de Guarda Civil Municipal, seu nível de escolaridade, sua jornada de trabalho e suas áreas de atuação são os constantes do Anexo I, no qual também constam suas atribuições, correspondentes e complementares às previstas no Estatuto da Guarda Civil



Municipal, na Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, além de outras atribuições equivalentes definidas no regulamento desta Lei.

- **Art. 2º** A Tabela de vencimentos-base do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal é a constante do Anexo II desta Lei, sendo segmentada em níveis de vencimentos e em graus.
- § 1º O ingresso do servidor em seu cargo público ocorrerá no nível 1 do grau A previsto na Tabela de vencimentos-base do Anexo II.
- § 2º Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos de Guarda Civil Municipal, enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, serão posicionados na Tabela de vencimentos-base do Anexo II conforme o ano de ingresso em seus respectivos cargos públicos, sendo os que ingressaram no ano de 2004 serão posicionados no nível 12 do grau C, e os que ingressaram no ano de 2005 serão posicionados no nível 11 do grau C.
- § 3º Ato contínuo ao seu enquadramento na Tabela de Vencimentos do Anexo II conforme a regra estabelecida no § 2º deste artigo, as demais vantagens remuneratórias de caráter permanente, administrativas e/ou judiciais, pagas até a data da vigência desta Lei aos atuais servidores ocupantes do cargo público de Guarda Civil Municipal serão transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, paga em parcela pecuniária única, a ser atualizada conforme os termos do caput do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima ou conforme dispuser lei municipal específica.
- § 4º Fica vedada a incorporação como vantagem pessoal nominalmente identificada de parcela pecuniária decorrente de decisão administrativa ou judicial que tenha natureza própria e condicionada ao efetivo trabalho





(propter laborem ou pro labore faciendo) e que seja remunerada por vantagem funcional prevista nesta Lei ou no Estatuto da Guarda Civil Municipal.

- § 5º Ficam convalidados e ratificados os atos administrativos autorizadores das vantagens de caráter permanente a que alude o § 3º deste artigo e incluídos em folha de pagamento até a data da vigência desta Lei.
- § 6º O enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações não poderá ensejar redução da remuneração nominal que for devida até a data da vigência desta Lei aos atuais servidores ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.
- § 7º A bolsa de complementação de qualificação profissional, de natureza indenizatória, a ser concedida ao Aluno-Guarda durante o curso de formação, última etapa do concurso público para o provimento do cargo de Guarda Civil Municipal, corresponderá a 70 % (setenta por cento) do valor do nível inicial do grau A da Tabela de vencimentos-base do Anexo II desta Lei.

### CAPÍTULO II

## DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

- **Art. 3º** Respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Município, o desenvolvimento do servidor público na Carreira da Guarda Civil Municipal de que trata esta Lei ocorrerá mediante a sua aprovação nos seguintes procedimentos:
- I Progressão por aprimoramento educacional;



II - Progressão por aperfeiçoamento profissional.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o valor total das despesas com pessoal superar o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município realizada no exercício financeiro anterior, será suspensa a concessão de aumentos remuneratórios decorrentes das progressões prevista nos incisos deste art. 3º, sendo retomada a concessão das referidas progressões exclusivamente após o gasto de pessoal ser conformado ao limite percentual estabelecido neste dispositivo.

## SEÇÃO I

#### DA PROGRESSÃO POR APRIMORAMENTO EDUCACIONAL

- **Art. 4º** A título de progressão por aprimoramento educacional, até 20% (vinte por cento) dos servidores integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal poderão evoluir na Tabela de vencimentos-base do Anexo II a cada 30 (trinta) meses contados a partir da vigência desta Lei.
- § 1º O servidor poderá obter em razão da progressão por aprimoramento educacional até 3 (três) níveis de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- § 2º Para os fins da progressão por aprimoramento educacional, o servidor deverá concluir cursos na área de Segurança Pública de nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do seu cargo público efetivo e desde que a ele diretamente relacionado, conforme dispuser o regulamento desta Lei, observados os seguintes limites:
- I curso de tecnólogo, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação: 1 (um) nível de vencimento por curso;



II - curso de bacharelado, ministrado por instituições reconhecidas pelo
 Ministério da Educação: 2 (dois) níveis de vencimentos-base por curso;

III - curso de especialização - ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas): 2 (dois) níveis de vencimento-base por curso;

IV - curso de mestrado, com dissertação aprovada: 2 (dois) níveis de vencimento-base;

V - curso de doutorado, com tese aprovada: 3 (três) níveis de vencimentosbase.

§ 3º A cada 30 (trinta) meses, caso haja número superior ao limite de 20% de (vinte por cento) fixado no *caput* deste artigo de servidores aptos à obtenção da progressão por aprimoramento educacional, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - encontrar-se o servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

 II - servidor que, no interregno previsto no caput, não tenha sofrido punição disciplinar, inclusive em decorrência da supressão de apontamento;

III - servidor que não tenha faltado, sem justificativa, a mais de 2% (dois por cento) do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho;



IV - servidor que estiver há mais tempo sem ter obtido a progressão por aprimoramento educacional;

V - servidor que possuir maior grau de instrução escolar;

VI - servidor que possuir maior tempo de efetivo exercício na Guarda Civil Municipal;

VII - servidor que possuir maior número de dias efetivamente trabalhados no Município de Nova Lima.

- § 4º O servidor que não tenha progredido a cada 30 (trinta) meses em decorrência do atingimento do limite fixado no *caput* deste artigo poderá se valer do seu curso de nível de escolaridade superior à exigida para o provimento de seu cargo público efetivo nos 30 (trinta) meses subsequentes, sendo cada titulação aplicável por uma única vez para a referida progressão, respeitado, ainda, o limite previsto no § 1º.
- § 5º Os atuais servidores ocupantes do cargo público de Guarda Civil Municipal, enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, poderão candidatar-se à progressão por aprimoramento educacional valendo-se dos cursos de que cuida o § 2º deste artigo que tenham sido concluídos a partir do seu ingresso em seu cargo público efetivo e desde que já não tenham se utilizado dos mesmos para a obtenção de vantagem pecuniária que já tenha sido integrada à sua remuneração até a vigência desta Lei.

# SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL



- **Art. 5º** A título de progressão por aperfeiçoamento profissional, até 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal poderão evoluir na Tabela de vencimentos-base do Anexo II a cada 30 (trinta) meses contados a partir da vigência desta Lei.
- § 1º O servidor poderá obter em razão da progressão por aperfeiçoamento profissional até 2 (dois) níveis de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- § 2º Para os fins deste artigo, o servidor poderá fazer jus a 1 (um) nível na Tabela de vencimentos-base do Anexo II, desde que tenha concluído no período mencionado no *caput* cursos de extensão, reciclagem, atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Segurança Pública, cujo somatório seja de, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e que não tenham sido utilizados para fins da progressão por aprimoramento educacional de que cuida esta Lei, conforme dispuser o seu regulamento.
- § 3º A cada 30 (trinta) meses, caso haja número superior ao limite 25% de (vinte e cinco por cento) fixado no *caput* deste artigo de servidores aptos à obtenção da progressão por aperfeiçoamento profissional, serão observados os seguintes critérios de desempate:
- I encontrar-se o servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;
- II servidor que, no interregno previsto no *caput*, não tenha sofrido punição disciplinar, inclusive em decorrência da supressão de apontamento;



III - servidor que não tenha faltado, sem justificativa, a mais de 2% (dois) por cento do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho;

IV - servidor que estiver há mais tempo sem ter obtido a progressão por aprimoramento profissional;

V - servidor que possuir maior grau de instrução escolar;

VI - servidor que possuir maior tempo de efetivo exercício na Guarda Civil Municipal;

VII - servidor que possuir maior número de dias efetivamente trabalhados no Município de Nova Lima.

§ 4º Para os fins deste artigo, os cursos a que se referem o *caput* deste artigo abrangerão matérias relacionadas à segurança pública e às atribuições e competências dos Guardas Civis Municipais, assim reconhecidos por ato do Titular da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 5º O servidor que não tenha progredido a cada 30 (trinta) meses em decorrência do atingimento do limite fixado no caput deste artigo poderá se valer do seu curso de nível de escolaridade superior à exigida para o provimento de seu cargo público efetivo nos 30 (trinta) meses subsequentes, sendo cada titulação aplicável por uma única vez para a referida progressão, respeitado, ainda, o limite previsto no § 1º.

## CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO



#### DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 6º Os servidores integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, quando ocupantes de cargos públicos em comissão de recrutamento restrito da estrutura comissionada da Guarda Civil Municipal, conforme definido em seu Estatuto, serão remunerados pelo vencimento correspondente ao cargo, sendo-lhes facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de gratificação calculada sobre o seu vencimento-base, o que for maior, de acordo com os valores e percentuais seguintes:

CARGOS EM COMISSÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	VALOR DO VENCIMENTO MENSAL DO CARGO EM COMISSÃO		GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DA GCM
Comandante Corregedor	R\$13.152,78 R\$10.865,34		30% do valor do
Subcomandante Inspetor	R\$8.577,90 R\$7.720,11		vencimento-base do servidor
Subinspetor	R\$6.004,53		

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana editará, no âmbito de sua competência, os atos normativos destinados a disciplinar as matérias tratadas nesta Lei e no Estatuto da Guarda Civil Municipal.



- Art. 8º Fica resguardado aos atuais servidores ocupantes dos cargos públicos em comissão da Guarda Civil Municipal o direito ao recebimento da gratificação prevista nos arts. 142 a 145 da Lei nº 52, de 2020 no momento de sua destituição dos referidos cargos comissionados após o início da vigência desta Lei, caso imotivada, sendo o valor da referida vantagem pecuniária calculado conforme os valores vigentes em 31 de dezembro de 2023, e que será incorporado à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no § 3º do art. 2º desta Lei.
- **Art. 9º** É vedada a aplicação subsidiária ou supletiva aos servidores titulares do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes das demais Carreiras da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Lima, especialmente o que contém a Lei nº 2.590, de 01 de agosto de 2017, e suas alterações, e a Lei nº 2.682, de 14 de maio de 2019, e suas alterações.
- § 1º O período transcorrido desde a última progressão obtida pelo servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal e que não ainda tenha sido integralizado para os fins da progressão prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, será calculado proporcionalmente tendo-se como referência temporal o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, de modo a se obter o valor nominal que seria devido até a data da publicação desta Lei.
- § 2º O valor nominal obtido a partir do cálculo do período proporcional transcorrido entre a última progressão prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, obtida pelo Guarda Civil Municipal e a data da publicação desta Lei, conforme a regra prevista no § 1º, será incorporado à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no § 3º do art. 2º desta Lei.



Art. 10. Fica instituída em prol dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal e que integrem o quadro de pessoal da Prefeitura de Nova Lima até a data do início da vigência desta Lei a progressão funcional, consistente na evolução do servidor público na Tabela de vencimentos-base do Anexo II, mediante a obtenção de dois níveis de vencimentos-base a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público, desde que demonstre desempenho suficiente em procedimento de avaliação a serlhe aplicado pela Administração Pública no mencionado interstício, observados os seguintes requisitos, dentre outros critérios a serem definidos no regulamento desta Lei:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público das atribuições de seu cargo efetivo e encontrar-se em exercício das referidas atribuições;

II - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho realizadas no interstício avaliatório;

III - não ter sofrido punição disciplinar de repreensão ou suspensão durante o interstício em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

IV - participar de atividades de formação e aperfeiçoamento durante o interstício quando oferecidas pelo Município e convocado o servidor.

§ 1º O servidor público integrante da Carreira da Guarda Civil Municipal terá computados para os fins da progressão profissional a que se refere o caput deste artigo exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse



cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão pertencente à estrutura da Administração Municipal, os de licençamaternidade e os de exercício de mandato eletivo.

§ 2º O servidor que não obtiver desempenho suficiente na avaliação prevista no inciso II do caput deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

§ 3º O servidor que obtiver desempenho suficiente nas avaliações previstas no inciso II do caput deste artigo terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o referido caput imediatamente após a sua progressão.

§ 4º O servidor fará jus à classificação automática nos dois níveis imediatos ao que estiver posicionado em sua Tabela de vencimentos-base, na hipótese de o Poder Público não promover avaliações de desempenho previstas para o interstício em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos demais incisos I a IV.

§ 5º Aplica-se em relação à progressão funcional prevista neste artigo à suspensão prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei caso o valor total das despesas com pessoal superar o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município realizada no exercício financeiro anterior.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e já consignadas no orçamento, relativas aos gastos com pessoal.



**Parágrafo único.** Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações de que trata o *caput* e nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nova Lima, 22 de dezembro de 2023.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



#### **ANEXO I**

# COMPOSIÇÃO NUMÉRICA, ESCOLARIDADE, ÁREAS DE ATUAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

#### **GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Quantitativo: 194 (cento e noventa e quatro) vagas

Habilitação Mínima: ensino médio.

**Jornada de trabalho**: 40hs. (quarenta horas) semanais, podendo, conforme a necessidade do serviço e de acordo com a especificidade das atividades ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados e/ou em sistema de plantão, admitindo-se a realização de jornadas especiais, de acordo com o regulamento desta Lei.

**Áreas de Atuação**: operacional; trânsito, meio ambiente; defesa civil; administrativo; grupamento escolar; monitoramento; outros campos de atuação correlatos.

Atribuições específicas, dentre outras equivalentes: proteção municipal preventiva, proteção dos bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município, inclusive com manuseio de arma de fogo, exercendo a precedência hierárquica do posto que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações; atuar para a pacificação de conflitos, atentando-se para o respeito aos direitos fundamentais.



#### **ANEXO II**

# TABELA DE VENCIMENTOS BASE DA CARREIRA DO CARGO PÚBLICO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA A JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS

GUARDA CIVIL MUNICIPAL - 40 HORAS														
	NÍVEL	GRAU						-						
CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	35 A 40	G		35		36 -		37		38		39		40
			R\$	6.492,00	R\$	6.651,00	R\$	6.814,00	R\$	6.981,00	R\$	7.152,00	R\$	7.327,00
	29 A 34	F		29		30		31		32		33		34
			R\$	5.614,00	R\$	5.752,00	R\$	5.893,00	R\$	6.037,00	R\$	6.185,00	R\$	6.337,00
	23 A 28	E		23		24		25		26		27		28
			R\$	4.855,00	R\$	4.974,00	R\$	5.096,00	R\$	5.221,00	R\$	5.349,00	R\$	5.480,00
	17 A 22	D		17		18		19		20		21		22
			R\$	4.199,00	R\$	4.302,00	R\$	4.407,00	R\$	4.515,00	R\$	4.626,00	R\$	4.739,00
	11 A 16	С		11		12		13		14		15		16
			R\$	3.632,00	R\$	3.721,00	R\$	3.812,00	R\$	3.905,00	R\$	4.001,00	R\$	4.099,00
	6 A 10	В	700	6		7		8		9		10		
			R\$	3.217,00	R\$	3.296,00	R\$	3.377,00	R\$	3.460,00	R\$	3.545,00		
	1 A 5	Α		1		2		3		4		5		
			R\$	2.850,00	R\$	2.920,00	R\$	2.992,00	R\$	3.065,00	R\$	3.140,00		

